

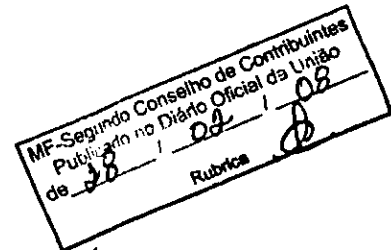


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de outubro de 2006
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Maf. Siapex 751683

CC02/C06
Fls. 784

Processo nº	35301.013656/2003-33
Recurso nº	141.274 De Ofício
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº	206-00.030
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RORAIMA
Interessado	ESTADO DE RORAIMA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA EM EXTINÇÃO



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

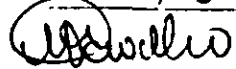
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE POR FORÇA DO PARECER AGU Nº 8/2006.

Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU nº 8/2006.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília, 21 de 02, 2008	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

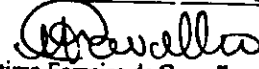
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>21</u> . <u>02</u> , 2008  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	CC02/C06 Fls. 786
--	----------------------

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências setembro e dezembro de 1998, fl. 04.; decorrente da responsabilidade solidária com a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 34, a notificação foi lavrada diretamente no ente público estadual – ESTADO DE RORAIMA, por encontrar-se o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA, autarquia estadual, em fase de extinção, conforme previsto em Lei Estadual nº 332 de 30 de abril de 2002 e Decreto Estadual nº 4731-E, de 30 de abril de 2002, tendo sido cópia da NFLD encaminhada ao Procurador Geral do Estado de Roraima.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 49 A 755, pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.

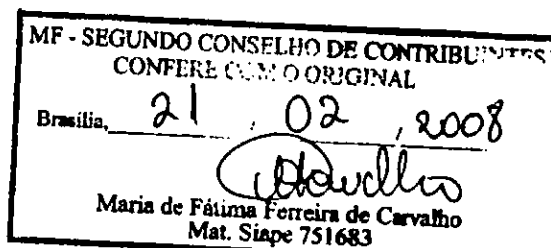
Foi comandada diligência fiscal, fls. 757 a 759 a fim de esclarecer as alegações apresentadas pelo notificado quando da apresentação da defesa, devendo a fiscalização manifestar-se acerca da regularidade do crédito com base na documentação e comprovantes apresentados pela empresa construtora, bem como, da existência de recolhimentos a serem aproveitados, encaminhando relatório fiscal complementar com a fundamentação legal do arbitramento e reabertura do prazo de defesa. A fiscalização emitiu o relatório complementar às fls. 760 a 762, e 765 a 768, atendendo as solicitações pretendidas e encaminhando ao contribuinte relatório complementar com a fundamentação legal solicitada, tendo sido reaberto prazo para impugnação, fl. 762.

A Decisão-Notificação determinou a improcedência do lançamento tendo em vista a publicação do parecer da Advocacia Geral do União – AC 55 de 24/11/2006, que determina que a Administração Pública não responde solidariamente pelas obrigações da empresa contratada para execução de obras de construção civil por empreitada total, desde a edição do Decreto Lei nº 2.300/86, fls. 772 a 781.

A unidade da SRP apresenta Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007. Decide, também, notificar o contribuinte acerca da decisão recorrida, fl. 781.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido declarado a improcedência de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD contra o Ente Público Estadual – ESTADO DE RORAIMA, na qualidade de responsável solidário na construção civil.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os arts. 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do § 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

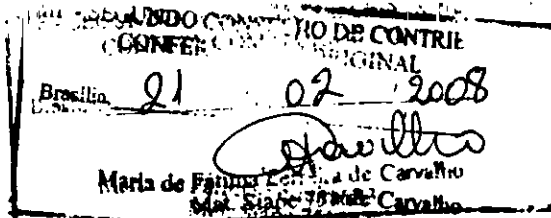
Nesse sentido é o disposto no caput e no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestas palavras:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% (onze por cento) a partir de 01/02/99, conforme a Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95)".

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, fls. 06 a 08; e diante da força vinculante do Parecer da AGU, ratifico o procedimento adotado pela unidade local da Secretaria da Receita Previdenciária em Boa Vista, não existindo como sustentar o presente lançamento em nome do ESTADO DE RORAIMA. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário resultante desta NFLD deve ser efetuada junto à empresa contratada para execução da obra.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao ente público estadual, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elaine".

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA